



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000250/00-77
Recurso nº. : 142.355
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MANOEL LEOPOLDO FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.882 .

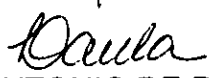
IRPF – GLOSA DE DEDUÇÕES – PENSÃO ALIMENTÍCIA –
Restabelece-se a dedução da pensão alimentícia lançada pelo
contribuinte em sua declaração de rendimentos, em cumprimento de
decisão judicial, nos valores efetivamente comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MANOEL LEOPOLDO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente
convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000250/00-77
Acórdão nº : 106-14.882

Recurso nº. : 142.355
Recorrente : MANOEL LEOPOLDO FILHO

RELATÓRIO

Manoel Leopoldo Filho, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 31-35, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 41.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 25/01/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.814,65, sendo R\$ 917,36 de imposto de renda pessoa física; R\$ 2.173,36 de imposto-suplementar; R\$ 2.280,02 de multa de ofício (75%) e R\$ 1.343,91 de juros de mora (calculado até 02/2000), referente ao exercício 1998.

1. Da autuação

Da revisão interna na declaração do IRPF/98, efetuou-se as seguintes alterações:

- a) Deduções/ Despesas com instrução de R\$ 6.146,00 para R\$ 1.700,00;
- b) Deduções/ Pensão Alimentícia de R\$ 8.247,45 para R\$ 0,00.

Das alterações efetuadas, o resultado da declaração foi modificado de imposto a pagar de R\$ 917,36 para R\$ 4.090,72.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória à fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02-10 e 13-14 e cópias não autenticadas do termo judicial de audiência de conciliação dos autos de ação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000250/00-77
Acórdão nº : 106-14.882

divórcio, onde consta que ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia para o ex-cônjuge e seus filhos, fls. 11-12.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, onde foi restabelecida a dedução com instrução dos dependentes de fls. 02-08, dada a sua comprovação no valor de R\$ 4.446,00, que correspondeu ao valor glosado no procedimento de revisão interna.

Entretanto, em relação às deduções pleiteadas com pensão alimentícia, por falta de comprovação por parte do contribuinte, manteve-se a glosa efetuada no valor de R\$ 8.247,45.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 21/07/2004 "AR" – fl. 39, e, com ela não se conformando, impetrou dentro do tempo hábil (17/08/2004) o Recurso Voluntário de fl. 41, instruído com as cópias dos contra-cheques de fls. 42-52 que comprovam as deduções pleiteadas com pensão alimentícia, sendo que as mesmas eram descontadas mensalmente de seus vencimentos.

À fl. 54, consta a cópia do documento de depósito recursal no valor de R\$ 2.170,12.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000250/00-77
Acórdão nº : 106-14.882

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de glosa de deduções pleiteadas com despesas de instrução e pensão alimentícia,

Em relação aos valores pleiteados com despesas de instrução a autoridade julgadora de primeira instância já efetuou o seu restabelecimento, face à devida comprovação.

Desta forma, somente restou em discussão no presente recurso voluntário a glosa de deduções com pensão alimentícia no valor R\$ 8.247,45.

No mérito, o que se discute nos presentes autos é o inconformismo do recorrente em relação à glosa de deduções com pensão judicial, pleiteadas na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, por entender que está devidamente comprovado os pagamentos efetuados, uma vez que tais valores foram descontados mensalmente de seus vencimentos, conforme consta dos contra-cheques de fls. 41-42.

Do exposto, conclui-se que cabe razão ao recorrente, pois trouxe aos autos, documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo desembolso lançado em sua declaração a título de pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000250/00-77
Acórdão nº : 106-14.882

É de se observar ainda, que nos termos da sentença judicial, ficou definido que o recorrente era responsável pelo pagamento de pensão alimentícia para o ex-cônjuge e filhos.

Dessa forma, entendo que o recorrente tem o direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores efetivamente pagos aos beneficiários da pensão, ou seja, a importância de R\$ 8.247,45, comprovado pelos documentos de fls. 42-52.

Do exposto, VOTO em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA